

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento
Substitutivo**

n.º 02

(CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000)

Processo de Monitoramento: CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

Órgão auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Cidade sede: São Luís/MA

Período da inspeção *in loco*: 21 a 25 de setembro de 2015

Área auditada: Área de Gestão administrativa

Data de emissão do Relatório de Auditoria: 3/3/2016

Data de publicação do Acórdão de Auditoria: 4/7/2016

Data de publicação do Acórdão de Monitoramento 1: 7/6/2019

SETEMBRO/2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	9
2.1. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - ESTRATÉGIA.....	9
2.2. FALHAS NO MODELO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DE INICIATIVAS ESTRATÉGICAS	14
2.3. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA – CONTROLE INTERNO	17
2.4. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS.....	19
2.5. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS – INSTRUMENTOS DE PESQUISA.....	22
2.6. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO E FALHA NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO	25
2.7. FALHAS NAS ANÁLISES E PARECERES JURÍDICOS POR ABORDAGEM FORMAL OU ABRANGÊNCIA SUPERFICIAL.....	27
2.8. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	29
2.9. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – MODALIDADE DE LICITAÇÃO	32
2.10. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – PLANO DE CAPACITAÇÃO	34
2.11. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – INCONSISTÊNCIA DE VALORES.....	37
2.12. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – CONTROLES INTERNOS.....	40
2.13. FALHA E/OU DEFICIÊNCIA NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	42
2.14. DEFICIÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL	45
2.15. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS.....	47
2.16. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS – CONTROLES INTERNOS	50
2.17. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS - SINDICÂNCIA	53
2.18. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS – GESTÃO DE ALMOXARIFADO	55
2.19. INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL.....	58
2.20. INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS.....	61
3. CONCLUSÃO.....	63
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	67



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 21 a 25 de setembro de 2015, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2015, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 16ª Região a adoção de 42 medidas saneadoras, envolvendo as temáticas: Governança Institucional, Governança das Contratações, Gestão de Bens e Materiais, e Administração de Depósitos Judiciais.

Esta Secretaria, em seu primeiro relatório de monitoramento, considerou que 20 (vinte) deliberações não tinham sido plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT da 16ª Região a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão n.º CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000.

Por sua vez, o Plenário do CSJT homologou o aludido relatório de monitoramento, determinando ao TRT da 16ª Região a adoção de medidas efetivas para o cumprimento das deliberações ainda pendentes, a seguir listadas:

1. desenvolva modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2. estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização, com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário;
3. elabore, aprove e execute plano de capacitação da unidade de controle interno, com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna;
4. faça constar, por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos:
 - a) no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993;
 - b) nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;
 - c) nos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- d) nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável;
5. faça constar, em todas as contratações vigentes, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável;
6. assegure, em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra, a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;
7. estabeleça modelos de listas de verificação para atuação da unidade de assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
8. abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;

9. abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns;
10. elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros;
11. assegure que a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA proceda ao pagamento retroativo dos valores correspondentes à hora noturna adicional dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados;
12. promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação, a fim de assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação;
13. adote as providências cabíveis para assegurar o devido ressarcimento ao erário pela Empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA, em razão de falhas na execução do Contrato n.º 042/2011;
14. promova a melhoria de seus controles internos, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratual;

15. conclua a implementação das recomendações propostas por sua Unidade de Controle Interno, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2017;
16. promova a melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos;
17. conclua o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores;
18. promova a melhoria da gestão do almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;
19. estabeleça formalmente processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos; e
20. proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades.

Para a realização do segundo monitoramento, o TRT da 16ª Região seria instado a apresentar documentação comprobatória do cumprimento das determinações.

A partir do exame da documentação apresentada, formular-se-ia juízo de valor acerca do grau de atendimento das deliberações do CSJT pela Corte Regional.

Ocorre que, em 29/10/2019, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União conheceu da representação formulada pelo CSJT, que teve como fundamento o relatório de auditoria de gestão administrativa realizada no TRT da 16ª Região, constante do Processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, e a entendeu parcialmente procedente.

Assim, diante do fato relevante acima citado, o segundo monitoramento considerou a motivação da deliberação emanada do TCU, em observância ao disposto no art. 50, inciso VII, da Lei n.º 9.784/1999, que estabelece que os atos administrativos devem ser motivados quando discrepem de pareceres e relatórios oficiais.

Desse modo, considerando que o TCU entendeu que as providências adotadas pelo TRT para sanear as pendências de auditoria foram suficientes para justificar o arquivamento do processo sem novas determinações, esta Secretaria de Auditoria, com os elementos então disponíveis, não identificou motivos que justificassem um entendimento dissonante do decidido pela Corte de Contas e propôs ao CSJT o arquivamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos autos.

Entretanto, em decisão proferida no processo de monitoramento, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, relator do processo, solicitou a esta Secretaria a elaboração de tabela especificando cada determinação constante do acórdão do CSJT de monitoramento, análise e conclusão apresentadas pelo TCU, análise e conclusão da SECAUDI, bem como o respectivo suporte documental.

Requereu, ainda, diligência ao TRT da 16^a Região, de forma a obter informações e documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações que não encontrassem clara confirmação nos autos, sobretudo no tocante às determinações que não foram expressamente dadas por cumpridas pelo TCU.

Para tanto, a SECAUDI encaminhou ao TRT a RDI n.º 121/2021, com o fito de complementar as informações em um cenário atualizado quanto ao cumprimento das deliberações. Em seguida, especificamente para o item 1, referente ao modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, foram solicitadas informações adicionais por meio da RDI n.º 128/2022.

Posteriormente, procedeu-se à elaboração de quadro com as informações deliberadas, acrescentando, para melhor exame, o presente relatório estruturado com as informações atinentes a cada determinação.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GOVERNANÇA - ESTRATÉGIA

2.1.1. DETERMINAÇÃO

Desenvolva, em 90 dias, modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente.

2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O plano estratégico deve ser estruturado de forma a explicitar a estratégia nacional e, facultativamente, a estratégia por segmento de justiça.

O *Balanced Scorecard* descreve a estratégia pormenorizando seus componentes em objetivos, medidas, metas e iniciativas em cada uma das perspectivas.

No âmbito da Justiça Trabalhista, a estratégia de cada Tribunal Regional do Trabalho deve atender aos níveis: nacional, da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus e ao específico do TRT.

O TRT fez consignar, no plano estratégico, um conjunto de programas que se relacionam individualmente com diversos objetivos estratégicos, sem se verificar a existência de estrutura básica de governança.

Também, apesar de o Tribunal dispor de metodologia de gerenciamento de projetos, não se verificou a utilização efetiva desta ou de alguma forma alternativa de gerenciamento que permitisse o monitoramento da evolução das iniciativas e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

eventualmente, a implantação de ações de melhoria com vistas ao atingimento dos objetivos estabelecidos.

2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

No que se refere à estrutura básica de governança, o TRT encaminhou a **Portaria GP n.º 668/2019**, que instituiu a política de governança institucional.

Além disso, aprovou-se o Plano Estratégico Participativo do TRT 2021-2026, por meio da Portaria GP n.º 188/2021, estando descritos macrodesafios, perspectivas, objetivos, indicadores e metas. Foi disponibilizado, ainda, o resultado de 2021 das metas do Planejamento Estratégico Participativo.

Do mesmo modo, o Plano de Logística Sustentável 2021-2026 foi aprovado com objetivos e responsabilidades definidas, indicadores, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados.

Em relação à metodologia de gerenciamento de projetos, informou que a questão foi objeto de nova regulamentação, por meio da **Portaria GP n.º 432/2020**, passando a ser tratada juntamente com a política de governança institucional já citada.

Noticiou, ainda, que tramita no TRT o Processo Administrativo **PA n.º 421/2022**, com vistas à plena utilização da nova metodologia.

Por fim, o Tribunal mantém em seu sítio eletrônico página denominada Escritório de Projetos, contendo a metodologia, lista de formulários a serem utilizados, desde a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

solicitação de projeto até a entrega do relatório, bem como lista de projetos em andamento.

2.1.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutória, a unidade técnica do TCU classificou a edição da **Portaria GP n.º 1254/2014** como ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.1.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT, qual seja de instituição do Conselho de Gestão Estratégica por meio da Portaria GP n.º 1254/2014, foi suficiente para ser considerada concluída.

Considerando o tempo transcorrido, optou-se, de forma conservadora, pela manutenção do monitoramento, por parte do CSJT, com vistas à avaliação da efetividade das medidas corretivas adotadas pelo TRT da 16ª Região.

Questionado sobre o "status" das medidas, o TRT esclareceu que, no exercício de 2020, editou nova normatização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que trata da política de governança institucional.

Os artigos 11, § 2º, e 20 da Portaria GP n.º 432/2020 estabelecem novos mecanismos de gerenciamento e monitoramento das iniciativas estratégicas.

Noticiou, também, a autuação do Processo Administrativo n.º 421/2022 para tratar das providências relacionadas à utilização da metodologia de gerenciamento de projetos.

Identificou-se, também, que o Tribunal mantém em seu sítio eletrônico página denominada Escritório de Projetos, contendo a metodologia, lista de formulários a serem utilizados, desde a solicitação de projeto até a entrega do relatório, bem como projetos em andamento.

Assim, opina-se pelo cumprimento de determinação do CSJT em razão da implementação do Plano Estratégico Participativo do TRT 2021-2026, do Plano de Logística Sustentável 2021-2026, e do Escritório de Projetos, contendo a metodologia, lista de formulários a serem utilizados, desde a solicitação de projeto até a entrega do relatório, bem como projetos em andamento.

2.1.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI CCAUD n.º 164/2019;
- Resposta à RDI SECAUDI n.º 121/2021;
- Resposta à RDI SECAUDI n.º 128/2022;
- Portaria GP n.º 668/2019;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Portaria GP n.º 432/2020;
- Portaria GP n.º 188/2021 - Plano Estratégico Participativo 2021-2026;
- Resultado das metas do Planejamento Estratégico Institucional - Ano 2021;
- Plano de Logística Sustentável 2021-2026;
- Site do Órgão - Menu Institucional/Gestão Estratégica/Escritório de Projetos (www.trt16.jus.br).

2.1.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.1.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão resultados do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.2. FALHAS NO MODELO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DE INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

2.2.1. DETERMINAÇÃO

Estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

organização, com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário.

2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se que a prática organizacional não vincula as ações de melhoria ao desempenho insatisfatório em indicadores estratégicos, tratando-se, muitas vezes, de preferência dos gestores o desenvolvimento e a atenção à determinada área da instituição.

2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em observância às disposições constantes da Resolução Administrativa n.º 187/2015, o TRT passou a realizar reuniões de avaliação da estratégia - RAEs.

No exercício de 2018, realizou três RAEs (26/01, 29/05 e 17/10) e, no exercício de 2019, duas (31/01 e 23/07).

Aduziu, ainda, realizar o acompanhamento das metas por meio do Sistema de Gestão Estratégica - SIGEST, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria GP n.º 1254/2014.

2.2.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutória, a unidade técnica do TCU classificou a edição da **Portaria GP n.º 1254/2014** como ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.2.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT, qual seja a instituição do Conselho de Gestão Estratégica por meio da Portaria GP n.º 1254/2014, foi suficiente para ser considerada concluída.

À análise da Corte de Contas, acrescentam-se, ainda, as reuniões de avaliação da estratégia, comprovadas por meio de atas.

Assim, opina-se pelo cumprimento de determinação do CSJT em razão da comprovação de realização frequente de reuniões de avaliação da estratégia por parte do TRT da 16ª Região.

2.2.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Portaria GP n.º 1254/2014;
- Atas de Reunião RAE 2018/2019;
- Resolução Administrativa n.º 187/2015.

2.2.7. CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Determinação cumprida.

2.2.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão “resultados” do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.3. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA – CONTROLE INTERNO

2.3.1. DETERMINAÇÃO

Elabore, aprove e execute plano de capacitação da unidade de controle interno, com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna.

2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificaram-se falhas de gestão na asseguaração das competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna.

2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

A Escola Judicial do TRT da 16ª Região elabora plano de capacitação para magistrados e servidores de todas as áreas do Tribunal, inclusive para os lotados na unidade de auditoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

interna.

No exercício de 2020, a equipe de auditoria do TRT, composta por 05 (cinco) servidores, participou de 03 (três) eventos, na modalidade EAD, e, no exercício de 2021, de 12 (doze) cursos, na mesma modalidade.

2.3.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 17 (fls. 4) c/c o item 36 (fls. 25) do documento TCU "instrução_processo_02961420163", a unidade técnica do TCU considerou que as medidas adotadas em relação às deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - gestão de riscos e controle interno - foram devidamente esclarecidas pelo TRT.

Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada - fls. 26).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.3.5. ANÁLISE SECAUDI

O TRT demonstrou a existência de plano de capacitação e a efetiva realização de cursos por servidores lotados na unidade de auditoria interna, melhorando as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT, em razão da comprovação de realização de cursos pelos integrantes da unidade de auditoria do TRT.

2.3.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Resposta à RDI n.º 121/2021;
- Certificados de capacitação de servidores;
- Plano de capacitação EJUD 2018;
- Relatório de Atividades EJUD 2018;
- Plano Anual de Capacitação de Auditoria 2021.

2.3.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.3.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão “pessoas” do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.4. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.1. DETERMINAÇÃO

Faça constar, por ocasião da elaboração dos editais de licitação e seus anexos:

- a) no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993;
- b) nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;
- c) nos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;
- d) nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços, quando aplicável.

2.4.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Identificação de desconformidade das práticas do TRT com dispositivos legais e regulamentares que regem o procedimento licitatório, em especial as Leis n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002 e a então vigente Instrução Normativa n.º 02/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

No que se refere às alíneas "a", "b" e "d" supra, encaminhou editais de licitações realizadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, que buscam evidenciar a aderência das práticas do TRT às disposições legais aplicáveis.

Em relação à alínea "c", noticiou que passou a realizar a designação de fiscais, para os serviços executados em cidades do interior do Estado, formalmente, por meio da expedição de portarias. Como exemplo, citou as portarias GP n.º 434/2018 e DG n.º 666/2018.

2.4.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutiva, a unidade técnica do TCU classificou o Contrato TRT 16ª Região n.º 14/2016 e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização, como indicativo de ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.4.5. ANÁLISE SECAUDI

Os diversos editais de licitações, bem como as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

portarias de designação de fiscal evidenciam a aderência das práticas do TRT às disposições legais aplicáveis, bem como o cumprimento da determinação do CSJT.

2.4.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI CCAUD n.º 164/2019;
- Pregões n.ºs 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 06/2018, 07/2018, 09/2018, 10/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019 e 05/2019.

2.4.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.4.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão “processos internos” do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.5. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS – INSTRUMENTOS DE PESQUISA

2.5.1. DETERMINAÇÃO

Faça constar, em todas as contratações vigentes, os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

2.5.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Os editais de licitação para a contratação de serviços continuados com ou sem cessão de mão de obra não detalhavam o conteúdo, a forma e a periodicidade da pesquisa de avaliação da qualidade dos serviços.

2.5.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT encaminhou diversos editais de licitações realizadas no exercício de 2021.

2.5.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutiva, a unidade técnica do TCU classificou o Contrato TRT 16ª Região n.º 14/2016 e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização, como indicativo de ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.5. ANÁLISE SECAUDI

Os diversos editais de licitações evidenciam a adoção de modelo e forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados.

De todo modo, cumpre destacar que a matéria sofreu grandes alterações normativas posteriores à realização da auditoria, sobretudo a partir de 2017. A título de exemplo, cita-se a revogação da IN n.º 02/2008 pela IN n.º 05/2017.

Nesse sentido, o teste de detalhes sobre a conformidade do modelo de pesquisa adotado pelo TRT às inovações normativas posteriores à auditoria demandaria a realização de novos procedimentos de auditoria, o que não é cabível no âmbito de processo de monitoramento, que se utiliza de técnicas expeditas de análise.

Assim, considerando o exato alcance da determinação por ocasião da edição do acórdão do CSJT, entende-se que esta se encontra cumprida.

2.5.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 121/2021;
- Pregões n.ºs 01/2021, 10/2021, 18/2021, 29/2021 e 30/2021.

2.5.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão “processos internos” do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO E FALHA NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.6.1. DETERMINAÇÃO

Assegure, em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra, a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços.

2.6.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Por ocasião da auditoria, o TRT não apresentou a pesquisa de preços que balizou o procedimento licitatório para a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação.

2.6.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT encaminhou diversos processos licitatórios do exercício de 2018.

2.6.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutiva, a unidade técnica do TCU classificou o Contrato TRT 16ª Região n.º 14/2016 e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização, como indicativo de ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.6.5. ANÁLISE SECAUDI

Os diversos processos administrativos evidenciam a realização da pesquisa de preços.

De todo modo, cumpre destacar que a matéria sofreu grandes alterações normativas posteriores à realização da auditoria, sobretudo a partir de 2017. A título de exemplo, cita-se a revogação da IN n.º 02/2008 pela IN n.º 05/2017.

Nesse sentido, o teste de detalhes sobre a conformidade do modelo de pesquisa adotado pelo TRT às inovações normativas posteriores à auditoria demandaria a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

realização de novos procedimentos de auditoria, o que não é cabível no âmbito de processo de monitoramento, que se utiliza de técnicas expeditas de análise.

Assim, considerando o exato alcance da determinação por ocasião da edição do acórdão do CSJT, entende-se que esta se encontra cumprida.

2.6.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Processos PA n.ºs 7157/2017, 3237/2018, 4264/2018, 1074/2018 e 7022/2018.

2.6.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.6.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão "processos internos" do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.7. FALHAS NAS ANÁLISES E PARECERES JURÍDICOS POR ABORDAGEM FORMAL OU ABRANGÊNCIA SUPERFICIAL

2.7.1. DETERMINAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Estabeleça modelos de listas de verificação (*checklists*) para atuação da unidade de assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

2.7.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

A aprovação dos editais de licitação pela assessoria jurídica não estava sendo suficiente para mitigar riscos de desconformidade legal das práticas adotadas pelo TRT em diversos procedimentos licitatórios.

2.7.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT encaminhou pareceres da assessoria jurídica expedidos nos exercícios de 2021 e 2022.

2.7.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.7.5. ANÁLISE SECAUDI

Os pareceres jurídicos encaminhados pelo TRT evidenciam o alinhamento da assessoria jurídica do TRT com os modelos publicados pela AGU.

2.7.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Resposta à RDI n.º 121/2021;
- Parecer SAJ n.º 172/2021;
- Parecer NAJ n.º 634/2021;
- Parecer SAJ n.º 30/2022.

2.7.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.7.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão “processos internos” do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.8. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

2.8.1. DETERMINAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos.

2.8.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, apesar de serem exigidas em edital, as propostas não vieram acompanhadas do detalhamento constante de planilha modelo presente no anexo do edital.

Também, não foi observado que as propostas de preços fossem sempre acompanhadas da indicação explícita da convenção vigente que norteou os custos.

2.8.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT informou que passou a incluir, no edital, a planilha de custos e formação de preços que serve de parâmetro para as propostas dos licitantes.

Após apresentada a proposta com a devida planilha, além da análise das planilhas pela Seção de Aquisições Públicas, esta é enviada para análise do Setor de Assessoramento Contábil do Regional.

O TRT encaminhou, como evidência das medidas adotadas, os Processos de Licitação n.^{os} 1908/2018, 2696/2018, 2454/2018 e 3199/2018.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU elaborou quadro demonstrativo das ações de cumprimento adotadas com base nos documentos efetivamente juntados aos autos.

A unidade técnica do TCU considerou a Resolução Administrativa n.º 175/2016, que criou a Unidade de Assessoria Contábil Administrativa com a atribuição, entre outras, de analisar as planilhas de custos, bem como a Portaria GP n.º 699/2015, que instituiu o uso regular de formulários "checklist", como indicativos de ação de cumprimento (item 35 de peça instrutória). Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.8.5. ANÁLISE SECAUDI

Os diversos processos de licitação evidenciam a aderência das práticas do TRT às disposições legais aplicáveis, bem como o cumprimento da determinação do CSJT.

2.8.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Processos n.ºs 1908/2018, 2696/2018, 2454/2018 e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3199/2018.

2.8.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.8.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão "processos internos" do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.9. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - MODALIDADE DE LICITAÇÃO

2.9.1. DETERMINAÇÃO

Abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns.

2.9.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Inobservância a disposições normativas que prestigiam a adoção do pregão eletrônico em vez de pregão presencial.

2.9.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT informou que, no exercício de 2019, passou a não realizar pregão presencial.

2.9.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.9.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, realizou-se a verificação no endereço eletrônico do TRT da 16ª Região, onde foi possível constatar a ausência de pregões presenciais.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

2.9.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Site do Órgão - Menu Transparência
(www.trt16.jus.br).

2.9.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.9.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão “processos internos” do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.10. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - PLANO DE CAPACITAÇÃO

2.10.1. DETERMINAÇÃO

Elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros.

2.10.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, em procedimentos licitatórios, que a atuação de pregoeiro na condução do processo não observava, em vários momentos, os procedimentos previstos nos diplomas legais e jurisprudências. Havia, portanto, falhas de gestão na asseguaração das competências necessárias ao desempenho das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atribuições administrativas.

2.10.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que os servidores são contemplados no plano anual de capacitação da Escola Judicial.

Posteriormente, em resposta à RDI n.º 121/2021, ele informa que, até o presente momento, não foi elaborado e executado um plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de aquisições.

Entretanto, pondera que, ao longo dos últimos dois anos, os servidores que trabalham com aquisições foram treinados, apesar da ausência de um plano formal de capacitação específico.

Além disso, anualmente, a unidade de aquisições envia à Escola Judicial uma relação de cursos que atende às suas necessidades de capacitação.

2.10.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.10.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, apenas se ressalta que, apesar da não apresentação de um plano de capacitação específico para os atores envolvidos, o TRT garantiu condições para aprimorar as habilidades técnicas de seus servidores, contribuindo para uma atuação fundamentada nos normativos legais que regem o tema.

Ademais, por não se tratar de questão atinente à legalidade, o caminho trilhado pelo TRT, ainda que não pariforme do proposto em auditoria, também é capaz de proporcionar o alcance dos objetivos pretendidos.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

2.10.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Resposta à RDI n.º 121/2021;
- Lista de certificados de servidores;
- Plano de Capacitação EJUD 2018 e 2019.

2.10.7. CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Determinação cumprida.

2.10.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão "pessoas" do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.11. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – INCONSISTÊNCIA DE VALORES

2.11.1. DETERMINAÇÃO

Assegure que a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA proceda ao pagamento retroativo dos valores correspondentes à hora noturna adicional dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados.

2.11.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificaram-se, no PA n.º 2618/2014, referente ao contrato com a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, inconsistências nos valores correspondentes ao adicional noturno não contemplado na proposta da contratada, ainda que constasse a rubrica na planilha modelo.

Evidenciou-se que o valor a que faria jus o empregado não foi objeto de detalhamento e nem de pagamento.

2.11.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT comunicou que a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA foi notificada por meio do Ofício SADM n.º 206/2016, datado de 1º de dezembro de 2016, a realizar o efetivo pagamento referente à diferença de adicional noturno, compreendendo o período de março de 2015 a maio de 2016.

Os comprovantes de pagamento foram apresentados ao Regional, porém se identificou a ausência de pagamento a 6 (seis) funcionários.

Diante disso, procedeu-se ao provisionamento do montante correspondente aos valores devidos e não pagos em conta de depósito vinculada, até que fosse comprovado o pagamento aos funcionários listados.

Como não houve apresentação dos referidos comprovantes, a empresa foi novamente notificada por meio do Ofício SGT/SADM n.º 154/2019 para apresentar comprovação de pagamento.

A empresa não se manifestou e, por isso, houve o bloqueio de valores devidos a ela para pagamento do débito identificado.

2.11.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU considerou a Resolução Administrativa n.º 175/2016, que criou a Unidade de Assessoria Contábil Administrativa com a atribuição, entre outras, de analisar as planilhas de custos, bem como a Portaria GP n.º 699/2015, que instituiu o uso regular de formulários "checklist", como indicativos de ação de cumprimento (item 35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de peça instrutória). Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.11.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, realizou-se a verificação do extrato de conta-garantia e do documento de solicitação de bloqueio, comprovando as medidas saneadoras adotadas pelo Tribunal Regional.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

2.11.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Ofício SADM n.º 206/2016;
- Extrato de conta-garantia;
- Documento de solicitação de bloqueio;
- Ofício SGT/SADM n.º 154/2019.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.11.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.11.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício financeiro relativo à recuperação de valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 26.149,26.

2.12. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – CONTROLES INTERNOS

2.12.1. DETERMINAÇÃO

Promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação, a fim de assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação.

2.12.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, em auditoria, que, em contratações por dispensa de licitação no âmbito do TRT, este não era atendido o prazo de publicação oficial para a contratação com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993.

2.12.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que passou a adotar "checklist" para melhoria dos controles no processo de contratação, inclusive disponibilizando estes no site do TRT, facilitando o acesso dos servidores que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

participam do processo.

2.12.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU considerou a Resolução Administrativa n.º 175/2016, que criou a Unidade de Assessoria Contábil Administrativa com a atribuição, entre outras, de analisar as planilhas de custos, bem como a Portaria GP n.º 699/2015, que instituiu o uso regular de formulários "checklist", como indicativos de ação de cumprimento (item 35 de peça instrutória). Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.12.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, verificou-se que o TRT desenvolveu 14 modelos de "checklist" a serem usados nos processos de contratação, como execução de contrato, repactuação contratual e pagamento de nota fiscal.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.12.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- 14 modelos de checklist apresentados.

2.12.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.12.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão “processos internos” do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.13. FALHA E/OU DEFICIÊNCIA NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

2.13.1. DETERMINAÇÃO

Adote as providências cabíveis para assegurar o devido ressarcimento ao erário pela Empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA, em razão de falhas na execução do Contrato n.º 042/2011.

2.13.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

À época da auditoria, constataram-se, em análise do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contrato n.º 42/2011, as seguintes falhas: a contratada não pagava vale transporte a serventes; aumento de valor pago de insumos, sem alteração das áreas externas limpas, o que indica o superfaturamento da contratação; diversas falhas na instrução dos aditivos contratuais relativas, principalmente, ao preenchimento das planilhas de custos e formação de preços.

2.13.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que, com a utilização de recursos da garantia contratual prestada pela contratada, pagou aos empregados da contratada a diferença devida de vale transporte, no montante de R\$ 11.945,34 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais, e trinta e quatro centavos); recolheu o valor calculado de superfaturamento de insumos, no valor de R\$ 26.562,44 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais, e quarenta e quatro centavos); e oficiou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição da empresa em dívida ativa, referente à parcela não quitada do valor apurado de superfaturamento, no montante de R\$ 146.034,56 (cento e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais, e cinquenta e seis centavos).

2.13.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU, considerando que as informações prestadas davam conta de providências ainda em andamento (item 8 da peça instrutiva) e, dado o tempo decorrido da resposta da diligência, efetivou contato com a Coordenadoria de Controle Interno do TRT-16 com o objetivo de obter informações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atualizadas, consoante mensagem eletrônica de peça 49 (TC 029.614/2017-0, item 19).

Em atenção à referida solicitação, a Coordenadoria de Controle Interno do TRT-16, por intermédio do Ofício CCI n.º 001/2019, de 11/6/2019, encaminhou as informações solicitadas, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória - peça 50 (TC 029.614/2017-0, item 20).

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.13.5. ANÁLISE SECAUDI

O Parecer SADM/SAC N.º 05/2019, o ofício DG n.º 75/2019/TRT 16ª Região e o Documento GRU 2019/080018/0005958251 evidenciam a suficiência das providências adotadas pelo TRT, no limite de suas competências.

Logo, considera-se a determinação cumprida.

2.13.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ofício DG n.º 75/2019;
- Parecer SADM/SAC n.º 05/2019;
- GRU - Levantamento da caução.

2.13.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.13.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício financeiro relativo à recuperação de valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 184.542,34 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais, e trinta e quatro centavos).

2.14. DEFICIÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL

2.14.1. DETERMINAÇÃO

Promova a melhoria de seus controles internos, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual.

2.14.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

À época da auditoria, verificaram-se falhas quanto às garantias contratuais em vários contratos de terceirização,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

havendo deficiência no processo de atualização de garantias, complementação de garantia decorrente de apostilamento e intempestividade do cumprimento dessa obrigação contratual.

2.14.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT apresentou relação de contratos com os respectivos seguros garantias vigentes, a fim de demonstrar o funcionamento dos mecanismos de controle de garantia contratual.

2.14.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.14.5. ANÁLISE SECAUDI

Os seguros garantia vigentes evidenciam o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle relativos à garantia contratual.

Assim, considera-se a determinação cumprida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.14.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Contratos n.ºs 26/2018 e 64/2018.

2.14.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.14.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão “processos internos” do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.15. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS

2.15.1. DETERMINAÇÃO

Conclua a implementação das recomendações propostas por sua Unidade de Controle Interno, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2017.

2.15.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Não implementação de medidas corretivas, propostas pela unidade de auditoria interna do TRT, para a gestão de bens e materiais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.15.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT comunicou que as recomendações propostas pela unidade de auditoria interna, no Relatório de Auditoria n.º 06/2017, foram implementadas.

Por sua vez, em resposta à RDI n.º 121/2021, o TRT aduziu que se identificou a necessidade de atualização do Ato Regulamentar n.º 01/2015, de forma a tornar sua execução mais factível.

Para tanto, foi instaurado grupo de trabalho para realizar a atualização deste, conforme Portaria GP n.º 345/2021.

2.15.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU elaborou quadro demonstrativo das ações de cumprimento adotadas com base nos normativos efetivamente juntados aos autos (TC 029.614/2017-0, item 35).

O citado quadro considera as seguintes ações de cumprimento para os achados concernentes à "falha na gestão de bens e materiais", Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.15.5. ANÁLISE SECAUDI

O achado não trata de uma inconformidade legal, mas da identificação de pontos passíveis de atenção, com vistas à melhoria do desempenho do tribunal.

A atuação do CSJT, neste quesito, caminha no sentido de promover a implementação das boas práticas de governança.

Dito isso, passa-se ao posicionamento do TCU sobre a questão.

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Nesse sentido, tem-se o mesmo entendimento esposado na instrução da equipe técnica do TCU.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT.

2.15.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Resposta à RDI n.º 121/2021;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Plano de Contratação 2020;
- Proposta Orçamentária 2020;
- Resolução n.º 110/2019;
- Portaria GP n.º 345/2021.

2.15.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.15.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão “processos internos” do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.16. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS – CONTROLES INTERNOS

2.16.1. DETERMINAÇÃO

Promova a melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos.

2.16.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, em auditoria, que os bens desaparecidos e não identificados por ocasião do inventário careciam de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

providências administrativas exigíveis em normas legais.

2.16.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que foi editado o Ato Regulamentar n.º 14/2019, tornando mais eficiente os controles aplicados aos bens e, conseqüentemente, melhorando o processo de apuração.

2.16.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

restou concluída ou em fase de implementação.

2.16.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, apenas se ressalta que a Seção X, arts. 59 a 64, "Da Responsabilidade e Indenização", do Ato Regulamentar n.º 14/2019, trata de aperfeiçoamentos nos mecanismos de controle do TRT.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

2.16.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Ato Regulamentar n.º 14/2019.

2.16.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.16.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão "processos internos" do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.17. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS - SINDICÂNCIA

2.17.1. DETERMINAÇÃO

Conclua o processo de sindicância (PA n.º 2697/2016) para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

2.17.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, à época da auditoria *in loco*, que bens desaparecidos e não identificados por ocasião do inventário careciam de providências administrativas exigíveis nas normas legais.

2.17.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 121/2021, o TRT informou que não concluiu o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

2.17.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14, sobretudo no que diz respeito ao desaparecimento de bens móveis detectado nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

processos de inventários.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do ato regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.17.5. ANÁLISE SECAUDI

De acordo com a manifestação do TRT, verifica-se que não houve a conclusão do processo de sindicância.

Logo, entende-se necessária a ratificação da determinação ao TRT da 16ª Região, com a fixação de prazo para a conclusão da sindicância.

2.17.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 121/2021;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ofício CML 03/2022.

2.17.7. CONCLUSÃO

Determinação em cumprimento.

2.17.8. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Impossibilidade de identificação e responsabilização de eventuais responsáveis pelo desaparecimento de bens públicos ou de regularização contábil dos bens em processo de localização pendentes de baixa.

2.17.9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

2.18. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS - GESTÃO DE ALMOXARIFADO

2.18.1. DETERMINAÇÃO

Promova a melhoria da gestão do almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.18.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Em inspeção ao almoxarifado, à época da auditoria *in loco*, identificou-se que a organização física e as condições de armazenamento de materiais no almoxarifado eram deficientes, fragilizando a segurança do estoque.

Identificou-se armazenamento de gêneros alimentícios em conjunto com os demais materiais, além de o sistema de combate a incêndio se limitar a extintores, cuja aplicação não era compatível com o material estocado.

Por fim, constatou-se o armazenamento de material inflamável e de alta combustão nas mesmas condições que os demais itens do estoque.

2.18.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT informou que, a partir das recomendações feitas acerca do armazenamento, segurança e combate a incêndios, acondicionamento e endereçamento dos materiais dispostos no almoxarifado, foi realizada a mudança do setor, com a finalidade de otimizar a logística de gestão de material.

As novas instalações contam com estrutura ampla, climatizada, sinalizada, conforme demonstrado nas imagens anexas.

Com a alteração do *layout*, reformulou-se, ainda, o recebimento e entrada, o estoque e a saída dos materiais.

2.18.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.18.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Entende-se da mesma forma que a instrução da equipe técnica do TCU, com o acréscimo das imagens colacionadas pelo TRT da 16ª Região.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.18.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Fotos apresentadas pelo TRT.

2.18.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.18.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão “processos internos” do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.19. INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

2.19.1. DETERMINAÇÃO

Estabeleça formalmente processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos.

2.19.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se, à época da auditoria *in loco*, que o arrolamento dos bens permanentes do inventário do exercício de 2014 encerrou em maio de 2015, o que configurou intempestividade do inventário, sujeitando o Tribunal a ressalvas em suas prestações de contas anuais.

Ademais, os arrolamentos dos bens não eram concluídos com a emissão de Termos de Responsabilidades que assegurassem a lotação e situação dos bens inventariados, ainda que não tenha havido alterações em relação ao exercício anterior.

2.19.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que foi atualizado o Ato Regulamentar (Ato Regulamentar G.P. n.º 14/2019) tornando o processo de inventário mais definido e transparente, bem como a apuração de responsabilidade do desaparecimento de bens.

2.19.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.19.5. ANÁLISE SECAUDI

O achado trata de uma inconformidade legal.

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Entende-se da mesma forma que a instrução da equipe técnica do TCU.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT.

2.19.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 164/2019;
- Ato Regulamentar G.P. n.º 14/2019.

2.19.7. CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Determinação cumprida.

2.19.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão "processos internos" do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

2.20. INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS

2.20.1. DETERMINAÇÃO

Proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades.

2.20.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, à época da auditoria *in loco*, que o inventário físico anual dos bens móveis não era concluído até o término do exercício financeiro, bem como não era acompanhado dos respectivos registros contábeis dos bens em processo de localização e emissão atualizada dos Termos de Responsabilidade.

2.20.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em resposta à RDI n.º 121/2021, o TRT respondeu positivamente quanto ao atendimento da deliberação.

Como evidência, encaminhou o Balancete Contábil com o registro de baixa de bens móveis não localizados no inventário de 2016 e classificados como de valor ínfimo; balancete contábil com o registro de adequação de conta corrente de bens móveis não localizados no inventário de 2018; balancete contábil com Registro de baixa de bens móveis não localizados no inventário de 2018 e classificados como de valor ínfimo.

2.20.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.20.5. ANÁLISE SECAUDI

Os documentos SIAFI 2019NS006401 e 2019NS006404, encaminhados pelo TRT, evidenciam o registro contábil de bens móveis não localizados nos inventários de 2016 e 2018.

2.20.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 121/2021;
- 2019NS006401 e 2019NS006404.

2.20.7. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.20.8. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Benefício não financeiro, na dimensão "processos internos" do TRT da 16ª Região, haja vista o impacto positivo na capacidade de gerir riscos e de implementar controles internos.

3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das deliberações constantes do Acórdão CSJT-MON-10701-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

68.2018.5.90.0000, referentes à área de Gestão Administrativa, pode-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região foram suficientes para conferir parcial cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT.

Sendo assim, diante do supracitado acórdão, foram 20 determinações do CSJT ao Tribunal Regional, sendo que 19 foram cumpridas e uma continua em cumprimento, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
1) Desenvolva, em 90 dias, modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente;	x				
2) Estabeleça por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização, com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário;	x				
3) Elabore, aprove e execute plano de capacitação da unidade de controle interno, com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna;	x				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
4) Faça constar, por ocasião da elaboração dos editais de licitação e seus anexos: a) no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993; b) nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada; c) nos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior; d) nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços, quando aplicável;	x				
5) Faça constar, em todas as contratações vigentes, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável;	x				
6) Assegure, em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra, a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;	x				
7) Estabeleça modelos de listas de verificação (checklists) para atuação da unidade de assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;	x				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
8) Abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;	x				
9) Abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns;	x				
10) Elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros;	x				
11) Assegure que a empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA proceda ao pagamento retroativo dos valores correspondentes à hora noturna adicional dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados;	x				
12) Promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação, a fim de assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação;	x				
13) Adote as providências cabíveis para assegurar o devido ressarcimento ao erário pela empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA, em razão de falhas na execução do Contrato n.º 042/2011;	x				
14) Promova a melhoria de seus controles internos, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual;	x				
15) Conclua a implementação das recomendações propostas por sua Unidade de Controle Interno, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2017;	x				
16) Promova a melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos;	x				
17) Conclua o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores;		x			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
18) Promova a melhoria da gestão do almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;	x				
19) Estabeleça formalmente processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos;	x				
20) Proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades;	x				
TOTAL	19	01			

Nesses termos, entende esta Secretaria que as determinações do Acórdão n.º CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 foram parcialmente cumpridas pelo TRT da 16ª Região.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a determinação ainda pendente de pleno cumprimento, com fulcro no artigo 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Determinar ao TRT da 16ª Região que:

4.1.1. Conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância (PA n.º 2697/2016) para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão de
Governança, Estratégia e Logística
SAGGEL/SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor da Secretaria de Auditoria
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT